



Número: **0025891-25.2019.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 8.606,25**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DEYVSON DE ARAGAO (AUTOR)</b>	<b>BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA (ADVOGADO)</b>
<b>COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)</b>
<b>PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
71159 585	26/11/2020 13:49	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença
72488 761	14/12/2020 16:03	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
72490 483	21/12/2020 14:47	<a href="#"><u>Alvará</u></a>	Alvará
73009 591	26/12/2020 20:36	<a href="#"><u>Impressão de alvará</u></a>	Petição em PDF



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810520

Processo nº **0025891-25.2019.8.17.2001**

AUTOR: DEYVSON DE ARAGAO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**SENTENÇA**

Vistos, etc...

**DEYVSON DE ARAGAO**, qualificado e regularmente representado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT contra a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também qualificada, aduzindo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 11 de dezembro de 2017, do qual resultou em debilidade permanente; que requereu o pagamento da indenização securitária administrativamente, porém recebeu apenas R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em oposição aos R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) que entende devido.

A parte ré apresentou contestação de Id. 46287627 aduzindo, em síntese, que já pagou administrativamente o valor devido.

Despacho de Id. 61955909 designou a realização de perícia e o laudo do perito judicial, Id. 69248390, foi conclusivo ao indicar que o autor sofreu **dano anatômico e/ou funcional definitivo no tornozelo esquerdo**, sendo a lesão de **grau médio (50%)**.

**É o que havia de importante para relatar.**

**Decido.**

O feito encontra-se maduro para julgamento, a teor do art. 355, I, do NCPC, porque a matéria de fato já se encontra devidamente provada.

O pedido inicial é de pagamento da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, cujo risco é coberto pelo seguro obrigatório, popularmente conhecido como DPVAT.

O caso encontra regulação na Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT.

O art. 3º da Lei 6.194/74, mais especificamente seu inciso II, estabelece o *quantum* indenizatório devido à vítima permanentemente inválida em razão de danos causados pelos veículos automotores de via terrestre. Diz a regra: “Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;”.

A norma estabelece os critérios de fixação da indenização e, em tabela anexa, as variações no que tange ao grau de invalidez. Referida tabela estabelece o teto indenizatório para cada espécie de lesão, devendo ser avaliada a extensão desta no caso concreto para se chegar ao *quantum* devido quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta (hipótese dos autos), conforme determina o art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74.

No caso em apreço, o laudo médico (Id. 69248390) é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em decorrência de acidente de trânsito, um dano anatômico e/ou funcional definitivo no **tornozelo esquerdo**, enquadrando-o no percentual de 50%. Assim, para a obtenção do valor indenizatório deve-se utilizar o **valor limite da indenização** (R\$ 13.500,00), já que a invalidez é permanente; multiplicar por 25%, já que ocorreu **uma perda anatômica/ e ou**



**funcional de um dos tornozelos;** e o resultado obtido deve ser multiplicado por 50%, uma vez que a perícia indicou que houve **perdas de repercussão média.**

$$R\$ 13.500,00 \times 25\% \times 50\% = R\$ 1.687,50$$

Logo, deduzindo-se do montante devido (R\$ 1.687,50) a incontroversa verba já paga à autora (R\$ 843,75), remanesce àquela o crédito de R\$ 843,75.

Isto posto, com base nos dispositivos legais antes mencionados, julgo **PROCEDENTE EM PARTE**, extinguindo o feito com exame do mérito, o que faço com base no art. 487,I, CPC/2015, condenando a ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso, nos termos da súmula nº 580 do STJ, até a efetiva quitação, acrescido dos juros moratórios, a partir da citação válida até o efetivo pagamento.

Em conformidade com o art. 86, parágrafo único, do NCPC, tendo em vista a sucumbência mínima da demandada, condeno o autor ao recolhimento das custas e ao pagamento da verba honorária de 10% sobre R\$ 7762,50 (Valor referente à diferença entre o pedido do autor e aquilo que realmente deve ser pago), com a ressalva de suspensão da exigibilidade do pagamento dos termos do art. 98, § 3º, CPC/2015 para a parte beneficiária da justiça gratuita ora deferida.

Por fim, determino a expedição de alvará em favor do perito, Sr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (Id 52444916).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, Arquivem-se.

Recife, data da assinatura digital.

Juiz(a) de Direito

34VCB 8



Assinado eletronicamente por: LARA CORREA GAMBOA DA SILVA - 26/11/2020 13:49:04  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20112613490448300000069767742>  
Número do documento: 20112613490448300000069767742

Num. 71159585 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0025891-25.2019.8.17.2001

AUTOR: DEYVSON DE ARAGAO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 34ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 71159585, conforme segue transrito abaixo:

*"DEYVSON DE ARAGAO, qualificado e regularmente representado, ingressou com a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DE SEGURO DPVAT contra a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, também qualificada, aduzindo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 11 de dezembro de 2017, do qual resultou em debilidade permanente; que requereu o pagamento da indenização securitária administrativamente, porém recebeu apenas R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) em oposição aos R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) que entende devido. A parte ré apresentou contestação de Id. 46287627 aduzindo, em síntese, que já pagou administrativamente o valor devido. Despacho de Id. 61955909 designou a realização de perícia e o laudo do perito judicial, Id. 69248390, foi conclusivo ao indicar que o autor sofreu dano anatômico e/ou funcional definitivo no tornozelo esquerdo, sendo a lesão de grau médio (50%). É o que havia de importante para relatar. Decido. O feito encontra-se maduro para julgamento, a teor do art. 355, I, do NCPC, porque a matéria de fato já se encontra devidamente provada. O pedido inicial é de pagamento da indenização por invalidez permanente provocada por acidente de veículo automotor de via terrestre, cujo risco é coberto pelo seguro obrigatório, popularmente conhecido como DPVAT. O caso encontra regulação na Lei 6.194/74, que dispõe sobre o Seguro DPVAT. O art. 3º da Lei 6.194/74, mais especificamente seu inciso II, estabelece o quantum indenizatório devido à vítima permanentemente inválida em razão de danos causados pelos veículos automotores de via terrestre. Diz a regra: "Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;". A norma estabelece os critérios de fixação da indenização e, em tabela anexa, as variações no que tange ao grau de invalidez. Referida tabela estabelece o teto indenizatório para cada espécie de lesão, devendo ser avaliada a extensão desta no caso concreto para se chegar ao quantum devido quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta (hipótese dos autos), conforme determina o art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74. No caso em apreço, o laudo médico (Id. 69248390) é conclusivo ao indicar que a parte autora sofreu, em decorrência de acidente de trânsito, um dano anatômico e/ou funcional definitivo no tornozelo esquerdo, enquadrando-o no percentual de 50%. Assim, para a obtenção do valor indenizatório deve-se utilizar o valor limite da indenização (R\$ 13.500,00), já que a invalidez é permanente; multiplicar por 25%, já que ocorreu uma perda anatômica/ e ou funcional de um dos tornozelos; e o resultado obtido deve ser multiplicado por 50%, uma vez que a perícia indicou que houve perdas de repercussão média. R\$ 13.500,00 x 25% X 50% = R\$ 1.687,50 Logo, deduzindo-se do montante devido (R\$ 1.687,50) a incontroversa verba já paga à autora (R\$ 843,75), remanesce àquela o crédito de R\$ 843,75. Isto posto, com base nos dispositivos legais antes mencionados, julgo PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o feito com exame do mérito, o que faço com base no art. 487,I, CPC/2015, condenando a ré ao pagamento da indenização securitária no valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), que deverá ser corrigido pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso, nos termos da súmula nº 580 do STJ, até a efetiva quitação, acrescido dos juros moratórios, a partir da citação válida até o efetivo pagamento. Em conformidade com o art. 86, parágrafo único, do NCPC, tendo em vista a sucumbência mínima da demandada, condeno o autor ao recolhimento das custas e ao pagamento da verba honorária*



de 10% sobre R\$ 7762,50 (Valor referente à diferença entre o pedido do autor e aquilo que realmente deve ser pago), com a ressalva de suspensão da exigibilidade do pagamento dos termos do art. 98, § 3º, CPC/2015 para a parte beneficiária da justiça gratuita ora deferida. Por fim, determino a expedição de alvará em favor do perito, Sr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (Id 52444916). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, Arquivem-se. Recife, data da assinatura digital. Juiz(a) de Direito  
"

RECIFE, 14 de dezembro de 2020.

**FERNANDA ALVES DA SILVA**  
**Diretoria Cível do 1º Grau**



Assinado eletronicamente por: FERNANDA ALVES DA SILVA - 14/12/2020 16:03:52  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121416035198100000071065025>  
Número do documento: 20121416035198100000071065025

Num. 72488761 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

---

Seção B da 34ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0025891-25.2019.8.17.2001

AUTOR: DEYVSON DE ARAGAO

REU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

**ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES**

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 34ª Vara Cível da Capital**, AUTORIZA, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

---

**BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO, CPF 009.226.694-06.**

**VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.**

**DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040- CONTA 01761174-4**

---

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 71159585**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "Por fim, determino a expedição de alvará em favor do perito, Sr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) (Id 52444916).".

Eu, FERNANDA ALVES DA SILVA, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificacão constante no rodapé, RECIFE, 14 de dezembro de 2020.

**CARMEN MAGALHÃES DE ANDRADE PEDROSA**

*Diretoria Cível do 1º Grau  
(Assinado eletronicamente)*

**LARA CORREA GAMBOA DA SILVA**

*Juiz(a) de Direito  
(Assinado eletronicamente)*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.  
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 26/12/2020 20:36:03  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20122620360364900000071570277>  
Número do documento: 20122620360364900000071570277

Num. 73009591 - Pág. 1